



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.545 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: M.P.J

Número: 16.545

Data: 18/01/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. AUSÊNCIA REITERADA AO TRABALHO PARA EXERCER ATIVIDADE JUNTO A TIME DE FUTEBOL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ALTERAR A PERSPECTIVA DO CASO. INTEMPESTIVIDADE.

Referências normativas: Lei Estadual 869/1952; Lei 5.406/69; Lei Complementar 129/2013; Lei 14.184/02

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº [REDACTED]/CGPC/2012, exarada pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, publicada na Imprensa Oficial no dia [REDACTED] de julho de 2012, em desfavor de M.P.J, à época dos fatos ocupante do cargo de Investigador de Polícia.

2. Afere-se dos autos que o acusado, em razão da sua graduação em educação física, exercia atividade junto a clubes de futebol situados em outros Estados, chegando a permanecer durante os meses de janeiro a novembro de 2009 trabalhando exclusivamente nessas atividades privadas, sendo substituído em sua função pública por outro policial a quem pagava a quantia mensal correspondente à metade de sua remuneração.

3. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (fls. 319/326), diante do conjunto probatório, aconselhou a aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA por entender que o servidor incorreu na prática de transgressão disciplinar de natureza grave, prevista nos artigos 150, XXV e 158, II, todos da Lei 5.406/1969.
4. O Corregedor Geral da Polícia Civil (fls.327/338) acolheu a proposta apresentada pela Trinca Processante e também recomendou a aplicação da pena de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.
5. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais emitiu Nota Jurídica nº [REDACTED], de 28 de agosto de 2014 (fls.347/353), acolhendo a sugestão de penalidade indicada pelo CGPC.
6. O Governador do Estado de Minas Gerais (fls. 354) aceitou a proposição apresentada na Nota Jurídica nº [REDACTED]/2014 (fls.347/353), e cassou a aposentadoria do servidor. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial em [REDACTED] de agosto de 2014.
7. No dia 28 de dezembro de 2021, o ex-servidor propôs, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, ação da "anulação de decisão em processo administrativo disciplinar", processo nº [REDACTED]-[REDACTED].
8. A sentença foi proferida julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, por entender o Magistrado que a pretensão do requerente foi atingida pela prescrição[1]. A referida decisão ainda não transitou em julgado, estando o recurso de Apelação pendente de julgamento.
9. O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais-SINDPOL, no dia 05 de abril de 2022, então encaminhou ofício (fls.383) ao Governador do Estado de Minas Gerais expondo que nas datas de 29 de agosto de 2014 e 29 de setembro de 2015 foram efetuados protocolos de petições de pedido de reconsideração da cassação de aposentadoria, em nome do indiciado, que não foram analisadas pela Administração Pública.
10. Instado a se manifestar, o Subcorregedor-Geral de Polícia Civil informou (fls.407) que as peças indicadas pelo Sindicato não foram juntadas aos autos do presente PAD.
11. A partir da consulta ao Sistema de Gestão de Documentos- SIGED foi extraído dossiê (fls. 410) no qual é possível constatar apenas o protocolo realizado no dia 29 de setembro de 2015.
12. Isto posto, a Polícia Civil, por meio da Chefe de Gabinete, encaminhou o Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 2296/2022 (48447118) à Secretaria Geral do Estado informando o que se segue:

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício SECGERAL/GABINETE nº. 714/2022, que encaminha a solicitação do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para análise de pedido de reconsideração em relação à cassação de aposentadoria de [REDACTED], aduzindo que os documentos pertinentes não constariam dos autos do PAD nº [REDACTED], informo a V. Exª que, conforme Ofício 848 (45581833) da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, as peças digitalizadas sob os números (44853138) e (44853192) não se encontram juntadas aos autos do PAD em questão e que, nos termos do anexo SIGED (47551670), os documentos inerentes aos mencionados protocolos não aportaram na Polícia Civil do Estado de Minas

Gerais, os quais teriam sido recebidos em outro órgão.

13. Diante disso, a Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ, unidade desta Consultoria Jurídica, para análise sobre o requerimento do interessado.

14. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

15. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

16. Conforme já ressaltado alhures, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais-SINDPOL alega que nas datas de 29 de agosto de 2014 e 29 de setembro de 2015 foram efetuados protocolos de petições de pedido de reconsideração da cassação de aposentadoria, em nome do indiciado, que não foram analisados pela Administração Pública.

17. Importante ressaltar que, **apesar de terem sido realizadas diversas diligências internas a fim de se localizar as petições indicadas pelo processado, o dossiê (fls. 410), extraído a partir de consulta ao Sistema de Gestão de Documentos- SIGED, identificou apenas o protocolo realizado no dia 29 de setembro de 2015, não havendo qualquer indício de que tenha sido apresentado outro pedido de reconsideração em data anterior.**

18. Tampouco o interessado apresentou a comprovação do protocolo do Pedido de Reconsideração. Dos documentos apresentados, é possível verificar o comprovante de protocolo apenas na última petição, datado de 29/09/2015.

19. Dito isso, salienta-se que, nos termos do artigo 141, IV, da Lei 5.406/1969, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão:

Art. 141 - É permitido ao servidor policial requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

(...)

IV - o direito de pedir reconsideração decai no prazo de vinte dias, contados da publicação do ato ou do conhecimento do fato, e deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias;

20. Das informações contidas nos autos, extrai-se que a decisão que cassou a aposentadoria do servidor foi publicada no dia ██████ **de agosto de 2014** (fls. 355).

21. O indiciado, no entanto, protocolou o apelo no dia **29 de setembro de 2015** (fls.384), ou seja, mais de 1 (um) ano após o prazo legal para a interposição, já tendo ocorrido a preclusão do pedido de reconsideração.

22. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, levando-se em conta a **intempestividade do pedido de reconsideração**, opina-se pelo não-conhecimento do apelo apresentado, nos termos do artigo 141, IV, da Lei 5.406/1969.

23. *Ad argumentandum*, mesmo que se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o pedido como revisão, o imputado não se desincumbiu de demonstrar o enquadramento em qualquer dos casos previstos no artigo 195 da Lei 5.406/1969^[2], ao contrário, vem reiterar argumentos já discutidos durante a instrução processual.

Art. 195 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos "in limine".

§ 2º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

24. O interessado não apresenta novas razões de cunho jurídico capazes de desconstituir a decisão que aplicou a cassação da aposentadoria, assim como também não demonstra que a sanção cominada extrapola ou contraria os dispositivos legais que a regulam.

25. No que tange à prescrição alegada pelo requerente, a questão já foi analisada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, na Nota Jurídica nº [REDACTED], de 28 de agosto de 2014 (fls.347/353), não merecendo prosperar os fundamentos apresentados pelo interessado.

26. Ademais, mesmo a considerar eventualmente o prazo prescricional de quatro anos, ainda assim não haveria se falar em prescrição, posto que a autoridade competente para a análise da situação tomou conhecimento dos fatos em janeiro de 2010 (fl. 22). No dia [REDACTED] de julho de 2012 foi publicada a Portaria nº [REDACTED]/CGPC/2012 que instaurou o PAD e interrompeu a prescrição, a qual, nos termos do artigo 188 da Lei nº 5.406/1969, só passou a fluir novamente 180 dias após essa data, de modo que somente estaria prescrita a pretensão punitiva em 2016 (aplicando-se o prazo de quatro anos). Assim, uma vez que a decisão que cassou a aposentadoria do interessado foi publicada em [REDACTED] de agosto de 2014, não há como prevalecer os argumentos do processado.

27. Lado outro, quanto à alegação de inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, fato é que a matéria foi superada pela atual jurisprudência tanto do STF quanto do STJ, que entendem ser a penalidade compatível com a Constituição Federal. Vejamos:

A jurisprudência do STF é firme quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. (STF. 2ª Turma. AgR no ARE 1.092.355, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/5/2019.)

A pena de cassação de aposentadoria é compatível com a Constituição Federal, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, especialmente porque nada impede que, na seara própria,

haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido.

Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas. (STJ. 1ª Seção. MS 23.608/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 27/11/2019) (Info 666).

Jurisprudência em Teses do STJ [\[31\]](#) (ed. 142):

Tese 10: A pena de cassação de aposentadoria prevista nos art. 127, IV e art. 134 da Lei n. 8.112/1990 é constitucional e legal, inobstante o caráter contributivo do regime previdenciário.

28. Portanto, mesmo se o pedido do interessado fosse recebido como recurso de revisão, melhor sorte não teria, pois, de acordo com o § 1º do art. 195 da Lei nº 5.406/1969, *os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo [I - a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos; II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e III - após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda] e que não vierem documentados de provas, serão **indeferidos "in limine"**.*

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, opina-se pelo não-conhecimento do apelo apresentado, nos termos do artigo 141, IV, da Lei 5.406/69.

30. É o que nos parece. *Sub censura.*

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1489674/0

OAB/MG 122.654

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

em substituição ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

[1] Assim, o que precisa verificar, portanto, para o fim de ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, é a partir de quando a Administração praticou ato expresso, ou deixou de fazê-lo, violando o direito do servidor.

No caso em tela, busca a parte autora a nulidade de procedimento administrativo que culminou com a pena de demissão aplicada no ano de 2014, conforme publicação no Diário Oficial, ID [REDACTED] f. 28, sendo que o fato ensejador do suposto direito do requerente surgiu a partir deste momento, hipótese em que teve ciência.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada somente no ano de 2021, portanto, quase sete anos após a ocorrência do ato atacado, o pleito exordial está fulminado pelo instituto da prescrição.

Neste ponto, salienta-se que, em que pese o autor afirmar que não haveria prescrição, pelo fato de ter requerido reconsideração de cassação de aposentadoria nas datas de 28/08/2014 e 29/09/2015, ainda não decidido, não se desincumbiu do ônus de comprovar tal alegação.

[2] O dispositivo permanece em vigor, a teor do parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar 129/2013: "Art. 116 O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. **Parágrafo Único. Até a publicação do estatuto de que trata o caput, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.**". - g.n.

[3] <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27142%27.tit>.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 19/01/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 19/01/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 20/01/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59410234** e o código CRC **3BDF4569**.